



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM N° 01/2012

Prazo: 30 de março de 2012

1. Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à audiência pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, minuta de alteração da Instrução CVM nº 301, 16 de abril de 1999 (“Minuta”).

As alterações propostas na Instrução CVM nº 301, de 1999 têm por objetivo adequar a regulamentação da CVM às recomendações internacionais sobre prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

O GAFI/FATF é um órgão intergovernamental, criado em 1989, com a finalidade de examinar medidas, desenvolver e promover políticas para combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, do qual o Brasil faz parte, juntamente com outros 35 membros¹.

Dentre as atividades desenvolvidas pelo GAFI/FATF, destaca-se o processo de avaliações mútuas, que têm a finalidade de examinar o grau de cumprimento pelos países membros das 40+9 recomendações do órgão, a partir de medidas e estruturas legais, institucionais, financeiras e operacionais internas dos países. Nessa esteira, o Brasil foi avaliado em três ocasiões, tendo sido as duas primeiras em 2000 e 2003.

Com vistas à preparação do Brasil para a terceira rodada de avaliação, a CVM trabalhou em diversas frentes em relação ao assunto aqui tratado, merecendo especial destaque a edição da Instrução CVM nº 463, de 8 de janeiro de 2008, que alterou alguns tópicos da Instrução CVM nº 301, de 1999.

Outro ponto que merece menção é a atuação da CVM como membro integrante do Grupo de Trabalho criado pela Portaria Interministerial n.º 145, de 26 de março de 2009, com vistas a coordenar as atividades de preparação do Brasil para a avaliação do GAFI/FATF. Também integram esse Grupo de Trabalho o COAF, na qualidade de coordenador dos trabalhos, o Banco Central do Brasil, a Secretaria Nacional de Justiça, a Superintendência de Seguros Privados, a Receita Federal do Brasil, entre outros.

¹ Relação dos membros do GAFI/FATF disponível em http://www.fatf-gafi.org/document/52/0,3746,en_32250379_32236869_34027188_1_1_1_1,00.html



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 01/12

O terceiro relatório de avaliação do Brasil² foi submetido e aprovado pela Plenária do GAFI/FATF em junho de 2010. Todavia, o Brasil ingressou no processo de seguimento por não ter atingido as qualificações suficientes em recomendações consideradas estratégicas pelo GAFI/FATF.

A apresentação do relatório de seguimento do Brasil será em junho de 2012, prazo definido pelo GAFI/FATF para que o Brasil sanasse as deficiências anteriormente identificadas.

Nesse sentido, e tendo em vista que a Portaria Interministerial n.º 145 segue em vigor, foi demandado ao mencionado Grupo de Trabalho, após a aprovação do último relatório do Brasil pelo GAFI/FATF, que adotasse as medidas cabíveis visando preparar o Brasil para o processo de seguimento, inclusive com a apresentação para os avaliadores daquele organismo das revisões normativas efetuadas por cada um dos reguladores que o integram.

Assim sendo, e sem prejuízo de procedimentos já efetivamente adotados, a CVM decidiu analisar e adotar medidas com o objetivo de sanar as deficiências identificadas no âmbito do mercado de valores, incluindo-se as alterações aqui propostas na Instrução CVM n.º 301, de 1999.

Tais medidas não estão apenas relacionadas ao processo de seguimento do Brasil no GAFI/FATF, mas também a compromissos assumidos por esta CVM em outros foros em que participa ativamente, tais como o Grupo de Ação Financeira da América do Sul - GAFISUD, a Comissão de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo do Subgrupo de Trabalho n.º 4 “Assuntos Financeiros” do MERCOSUL, bem como a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA.

² Versão em inglês do relatório e em português do sumário executivo disponíveis para consulta em www.coaf.gov.br.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 01/12

2. Minuta

Algumas das propostas de alterações traduzem apenas mudanças em relação à forma, sem alteração substancial da norma hoje em vigor. Dessa maneira, tais modificações não devem alterar uma série de rotinas já adotadas pelas pessoas obrigadas no artigo 2º da Instrução CVM nº 301, de 1999.

A Minuta decorre diretamente do entendimento do GAFI/FATF de que as normas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo devem estar não apenas alinhadas com suas recomendações, mas também conter previsões explícitas, maximizando o entendimento do seu escopo por parte dos seus destinatários e intérpretes, inclusive os avaliadores daquele organismo.

Desse modo, os principais pontos que dizem respeito às ressalvas relativas ao mercado de valores mobiliários, e que serão objeto de nova avaliação pelo GAFI/FATF ainda no ano de 2012, derivam diretamente da necessidade de a CVM adequar suas normas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, em particular, às Recomendações 5, 6, 8, 10, 15 e 21 daquele organismo, como explicitado a seguir:

- (i) Recomendação 5 – no âmbito da política “Conheça seu Cliente”, as instituições devem identificar e monitorar adequadamente seus clientes, como parte integrante de outras diligências visando o efetivo conhecimento do real beneficiário final das operações (art. 3º-A, inciso I; art. 6º, incisos XIV a XVI; e art. 9º, incisos I, alínea “a”, da Minuta);
- (ii) Recomendação 6 – a identificação dos clientes que foram ou são considerados pessoas politicamente expostas, bem como a necessidade de uma supervisão mais rigorosa de suas transações (art. 3º-A, incisos IV a VI, da Minuta);
- (iii) Recomendação 8 – as instituições devem dedicar especial atenção aos riscos de ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro por meio da utilização de novas tecnologias, principalmente aquelas que possam favorecer o anonimato dos clientes. Em especial, as instituições deveriam adotar políticas e procedimentos



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 01/12

para enfrentar riscos específicos associados a relações de negócio ou operações efetuadas sem a presença física do cliente (art. 9º, inciso I, alínea “b”, da Minuta);

- (iv) Recomendação 10 – as instituições financeiras devem conservar, por ao menos cinco anos, todos os documentos relativos às suas transações, a fim de poderem responder rapidamente aos pedidos de informações feitos pelas autoridades competentes, incluindo-se as eventuais análises que motivaram a decisão de não comunicar alguma operação atípica (art. 7º, § 5º, da Minuta);
- (v) Recomendação 15 – as instituições devem elaborar programas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo que contemplem dispositivos de controle interno para verificação regular da eficácia do sistema (art. 9º, incisos I, alínea “c”, da Minuta); e
- (vi) Recomendação 21 – as instituições devem conceder particular atenção às suas relações de negócio e às operações com pessoas naturais e entidades situadas em países que não aplicam as Recomendações do GAFI/FATF ou o fazem de modo insuficiente (art. 6º, inciso VIII, da Minuta).

Registre-se, ainda, que a minuta ora apresentada busca guardar, dentro do possível, uniformidade com o tratamento conferido a situações semelhantes pelo Banco Central do Brasil, facilitando, dessa forma, a compreensão e efetiva aplicação das normas a serem inseridas na Instrução CVM nº 301, de 1999.

3. Encaminhamento de sugestões e comentários

As sugestões e comentários deverão ser encaminhados, por escrito, até o dia 30 de março de 2012 à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente pelo endereço eletrônico audpublica0112@cvm.gov.br, ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

As sugestões e comentários recebidos pela CVM serão considerados públicos e serão disponibilizados na íntegra, após o término do prazo da audiência pública, na página da CVM na rede mundial de computadores. O tratamento reservado das sugestões encaminhadas e de sua autoria será concedido em caso de solicitação expressa



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 01/12

do participante, sem prejuízo de menção à sugestão recebida, sem identificação da autoria, no Relatório de Audiência Pública.

A Minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br), podendo também ser obtida nos seguintes endereços:

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar
Rio de Janeiro – RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar
São Paulo – SP

Superintendência Regional de Brasília
SCN, Qd.2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center
Brasília – DF

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2012.

Original assinado por

FLAVIA MOUTA FERNANDES

Superintendente de Desenvolvimento de Mercado

Original assinado por

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA

Presidente



INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 2012.

Altera artigos da Instrução CVM
nº 301, de 16 de abril de 1999.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●] de [●] de 2012, tendo em vista a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como o disposto nos arts. 9º, 10, 11, 12 e 13 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no parágrafo único do art. 14 do Anexo ao Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, **APROVOU** a seguinte Instrução:

Art. 1º Os arts. 3º-A, 6º, 7º e 9º da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A

I – adotar continuamente medidas de controle, de acordo com procedimentos prévios e expressamente estabelecidos, visando confirmar as informações cadastrais de seus clientes, mantê-las atualizadas, e monitorar as operações por eles realizadas, de forma a evitar o uso da conta por terceiros e identificar os beneficiários finais das operações;

.....

III – supervisionar de maneira mais rigorosa a relação de negócio mantida com pessoa politicamente exposta;³

IV – dedicar especial atenção a propostas de início de relacionamento e a operações executadas com pessoas politicamente expostas, inclusive as oriundas de países com os quais o Brasil possua elevado número de transações financeiras e comerciais, fronteiras comuns ou proximidade étnica, linguística ou política;

³ Inciso inserido apenas para eliminação da conjunção “e” ao final.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 01/12

V – manter controles para identificar clientes que se tornaram ou que seja constatado que já eram pessoas politicamente expostas e aplicar o mesmo tratamento dos incisos III e IV; e

VI – identificar a origem dos recursos envolvidos nas transações dos clientes e dos beneficiários identificados como pessoas politicamente expostas.

.....”(NR)

“Art. 6º Para fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução dispensarão especial atenção às seguintes operações ou situações envolvendo títulos ou valores mobiliários:

.....

VIII – operações com a participação de pessoas naturais residentes ou entidades constituídas em países que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo - GAFI;

.....

XII – depósitos ou transferências realizadas por terceiros, para a liquidação de operações de cliente, ou para prestação de garantia em operações nos mercados de liquidação futura;⁴

XIII – pagamentos a terceiros, sob qualquer forma, por conta de liquidação de operações ou resgates de valores depositados em garantia, registrados em nome do cliente;⁵

⁴ Inciso inserido apenas para eliminação da conjunção “e” ao final.

⁵ Inciso inserido apenas para ajuste de pontuação.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 01/12

XIV – situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes;

XV – clientes e operações em que não seja possível identificar o beneficiário final; e

XVI – situações em que as diligências previstas no art. 3º-A não possam ser concluídas.

.....” (NR)

“Art. 7º

.....

§ 5º Os registros das conclusões de suas análises acerca de operações ou propostas que fundamentaram a decisão de efetuar, ou não, as comunicações de que trata o **caput** devem ser mantidas pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo.” (NR)

“Art. 9º

I – desenvolver e implementar manual de procedimentos de controle que viabilizem a fiel observância das disposições desta Instrução, contemplando, inclusive:

a) a coleta e registro de informações sobre clientes para permitir a identificação tempestiva dos riscos de prática dos crimes mencionados no art. 1º desta Instrução;

b) a análise prévia de novas tecnologias, serviços e produtos, visando à prevenção dos crimes mencionados no art. 1º desta Instrução; e



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 01/12

c) a seleção e o monitoramento de funcionários, com o objetivo de garantir padrões elevados de seus quadros, visando à prevenção dos crimes mencionados no art. 1º desta Instrução;

II – manter programa de treinamento contínuo para funcionários, destinado a divulgar os procedimentos de controle e prevenção à lavagem de dinheiro.” (NR)

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente